|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Transferência Interestadual para Industrialização com Subsequente Exportação sem Retorno ao Estabelecimento de Origem. |
|  |  | Consulta n.º 009/2016 |

**I – Relatório:**

 A empresa informa na inicial que opera na moagem de milho, mandioca e outros vegetais apropriados, para a fabricação de amidos, féculas, glicoses, dextrinas, maltodextrinas, óleos e outras substâncias similares e de outros produtos e subprodutos dos mesmos e quaisquer misturas ou compostos para alimento ou para fins industriais.

 A consulente objetiva saber se poderá realizar entrega por conta e ordem com finalidade de exportação à clientes e entre empresas do mesmo grupo, onde haverá faturamento pela planta emitente da matéria prima base, localizada no Estado de São Paulo, para industrialização na planta localizada no Estado do Rio de Janeiro, e, por razões de logística, embarcado por conta e ordem para exportação do produto final “Manitol”, NCM 2905.43.00, através do Porto do Rio de Janeiro.

 Informa que suas matérias primas com base “milho” (xarope de glicose), comercializadas como “Dextrose líquida GR-RD671” e “Dextrose líquida GR-RD738”, NCM 1702.30.20, são produzidas em larga escala na planta Mogi Guaçu, localizada no Estado de São Paulo.

 Dessa forma, pretende a consulente, após elaboração do produto final “Manitol” pela planta de São Gonçalo – RJ, a partir de matéria prima oriunda da planta Mogi Guaçu, por questões de logística, o produto final será transferido simbolicamente para São Paulo para o faturamento e exportação, porém, sendo embarcado no Porto do Estado do Rio de Janeiro por conta e ordem da planta Mogi Guaçu.

 Ressalva a consulente que o produto final “Manitol”, NCM 2905.43.00, representa hoje, em média, um volume de vendas no mercado interno de 58 ton/mês e, para exportação pelo Estado do Rio de Janeiro, um volume de 297 ton/mês, ou seja, a média de vendas do “Manitol” para exportação corresponde a 83% de toda a produção realizada pela planta localizada no Estado do Rio de Janeiro.

 Às fls. 07, a consulente apresenta quadro demonstrativo do fluxograma das operações sugeridas, com os respectivos CFOPs que, em resumo, são indicadas as seguintes operações:

1º) Transferência da base milho (RD 671 e RD 738) do estabelecimento em Mogi Guaçu - SP para o estabelecimento da consulente em São Gonçalo – RJ, com CFOP 6.151, à alíquota de 12%, com crédito do ICMS a favor do estabelecimento fluminense.

2º) Transferência do produto final “manitol” entre os mesmos estabelecimento, do Rio para São Paulo, com CFOP 6.151, à alíquota de 12%, com crédito do ICMS a favor do estabelecimento paulista.

3º) O estabelecimento em Mogi Guaçu – SP efetua a venda, em operação de exportação, com CFOP 7.106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar), com ICMS isento (SP), e embarque pelo Porto do RJ, por conta e ordem do estabelecimento de Mogi Guaçu – SP.

4º) O estabelecimento do RJ, por conta e ordem do estabelecimento paulista entrega a mercadoria no porto (RJ), com CFOP 7.949, e ICMS isento.

 Por fim, informa que o motivo para utilização da operação sugerida consiste na alteração do processo fabril para a produção do “Monitol”, onde a matéria prima “açúcar” será modificada para produto industrializado tendo como base o milho (xarope de glicose tendo como origem amido de milho).

 **A Consulta:**

 Requer manifestação desta Coordenação sobre os procedimentos relatados.

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 09), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 12/14), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.° 109/76 (fls. 35).

**II – Análise e Fundamentação e Resposta:**

Preliminarmente, deixemos claro que a resposta à esta consulta, apesar de envolver operações iniciadas no Estados de São Paulo com destino ao Estado do Rio de Janeiro, retratará a ótica do fisco fluminense relativamente a interpretação e aplicação da legislação tributária reportada.

Isto posto, respondendo as questões apresentadas, entendemos que nada impede a remessa pelo estabelecimento industrializador fluminense do produto final resultante da industrialização para o porto no Rio de Janeiro, com destino ao exterior, por conta e ordem do estabelecimento paulista. Porém, os procedimentos descritos pela consulente não estão inteiramente corretos, devendo a mesma observar o que segue.

I) A saída, e o respectivo retorno, de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização gozam de suspensão do ICMS em conformidade com o Convênio AE-15, de 11 de dezembro de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS das respectivas unidades da Federação. De acordo com a mesma norma, a referida suspensão é condicionada a que o bem retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo. Assim, sob a ótica do fisco deste Estado, na remessa para industrialização o estabelecimento de Mogi Guaçu – SP deve emitir Nota Fiscal com suspensão do ICMS, CFOP 6.901 - remessa para industrialização por encomenda. Esta operação não gera direito ao crédito do ICMS para o estabelecimento industrializador fluminense.

II) No retorno (simbólico) dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, e do produto final, o estabelecimento industrializador fluminense deve emitir Nota Fiscal com os seguintes CFOPs, já considerando a ausência de CFOP específico para remessa e retorno para industrialização em operações de transferência:

1. 6. 902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, com suspensão do ICMS, com base no mencionado convênio;
2. 6.124 - Industrialização efetuada para outra empresa, tributada pelo ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), observada a base de cálculo prevista no inciso II do artigo 8º da Lei n.º 2.657/96, com redação dada pela Lei n.º 6.276/12.

III) Novamente, sob a nossa ótica, o estabelecimento paulista ao faturar para o exterior emitirá Nota Fiscal com o CFOP 7.106, amparado com não incidência do ICMS, com base no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar federal n.º 87/96, informando se tratar de venda a ordem, identificando o estabelecimento industrializador fluminense e o local de embarque para o exterior.

IV) O estabelecimento fluminense emitirá Nota Fiscal com o CFOP 7.949, em nome do destinatário, identificando em “Informações Complementares” o estabelecimento exportador e o número da Nota Fiscal de faturamento.

Lembramos que, de acordo com o § 3°, do artigo 40, da Lei n° 2657/96, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou caso seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 23 de fevereiro de 2.016.